



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Yolanda Oliveira Costa

EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Ivo Costa Alexandre, tendo em vista sua conclusão bem sucedida da 1ª série do curso de ensino médio, sem que houvesse concluído o 9º ano, fato acontecido em decorrência de equívocos procedidos por três escolas onde estudou nos anos de 2005 e 2006.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 06499848-7

PARECER: 0244/2007

APROVADO: 25.04.2007

I – RELATÓRIO

Conforme o que consta no requerimento que dá início ao presente processo: da declaração oriunda da Escola Municipal Maria de Carvalho Martins, da rede de ensino mantida pela Prefeitura de Fortaleza, em 10.01.2005; do Ofício nº 202, de 19.12.2006, enviado a este Conselho pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Paulo VI, da mesma rede; dos históricos escolares expedidos por ambas; da cópia da ficha individual do aluno, com notas dos dois primeiros bimestres/2006, referentes ao 1º ano do ensino médio em curso na Escola de Ensino Fundamental e Médio Paulo VI; da declaração de conclusão dessa série, no ano de 2006, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Carminha Vasconcelos, estadual, de Morrinhos; do relato contido na Informação nº 03/2007, do Núcleo de Auditoria deste CEE, verifica-se que o aluno Ivo Costa Alexandre, nascido em 15.02.1990, foi mergulhado numa rede de equívocos por ocasião de suas matrículas, chegando a concluir a 1ª série do curso de ensino médio, em 2006, sem haver concluído a 9ª, da etapa anterior.

A origem dos enganos dá-se na precária introjeção – na rede municipal de ensino de Fortaleza – quanto à ampliação do curso de ensino fundamental para nove séries.

Em assim sendo, uma declaração de péssima qualidade oriunda da Escola Municipal Maria de Carvalho Martins, com data de 10.01.2005, atesta que o aluno está freqüentando até aquela data, o 8º ano, na turma A, no turno da tarde; que solicitou sua transferência e que está apto a se matricular na 1ª série do ensino fundamental. Isto mesmo; não há engano.

Com tal documento a Escola de Ensino Fundamental e Médio Paulo VI, aos 13 de novembro de 2006, expede um histórico escolar com registro de matrícula do aluno na 1ª série do curso de ensino médio e que o mesmo está CURSANDO, sem nota alguma ou identificação dos meses ou bimestres perpassados. Acompanha, porém, o histórico a ficha individual com as notas referentes aos dois primeiros bimestres.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0244/2007

Supõe-se que, com base nestes dois últimos documentos, a EEFM Carminha Vasconcelos, em Morrinhos, matriculou Ivo e, aí, ele concluiu com sucesso a 1ª série do curso de ensino médio iniciada na EEFM Paulo VI, nesta capital. O fato é declarado em documento datado de 05.01.2007.

Como se vê, cabe à Escola de Ensino Fundamental e Médio Paulo VI a iniciativa de regularizar a vida escolar do aluno, já que o matriculou na 1ª série do curso de ensino médio, com base em um documento que em nada dignifica a escola que o expediu.

A solução para o impasse reside na iniciativa de reclassificar o aluno e considerar que o mesmo avançou do curso de ensino fundamental para o médio, nos termos dos Artigos 23, § 1º e 24, Inciso V, da LDB.

O que está claro é que Ivo não foi protagonista da seqüência de atos e fatos desencadeados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A LDB não penaliza e nem prevê estratégia alguma de retenção de aluno, mesmo aquele com dificuldade de aprendizagem. Ao contrário, do 1º ao último artigo, sugere recursos de estímulo, de recuperação, de avanços e de aproveitamento de êxitos comprovados. É o caso dos artigos citados no relato do pèriplo do aluno Ivo Costa Alexandre, do seu ingresso e da conclusão da 1ª série do ensino médio.

Por outro lado, este CEE, imbuído do espírito da Lei, recomenda ao sistema de ensino de sua jurisdição a obediência à LDB e o registro em atas especiais dos recursos pedagógicos adotados em determinados casos que se encaixem na pré-dica legal.

III – VOTO DO RELATORA

Voto no sentido de que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Paulo VI, nesta capital, aproveitando as notas obtidas pelo aluno nos 1º e 2º bimestres de 2006, redija uma ata especial reclassificando o aluno Ivo Costa Alexandre, na 1ª série do ensino médio, considerando aquelas suficientes para avaliá-lo como hábil para matrícula em tal série, como de fato aconteceu.

É o Parecer, salvo melhor juízo em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0244/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE